

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PRODUTOR RURAL. APRECIAÇÃO
URGENTE:**

pedido de URGÊNCIA cuja imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do Grupo. Arresto de maquinário e semoventes. SOERGUMENTO DO GRUPO QUE SE ENCONTRA EM RISCO.

Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores.

Da suspensão das ações e execuções em face dos devedores.

Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios.

Da necessidade de deferimento da suspensão dos atos constritivos e adjudicatórios em andamento

GILBERTO BARBOSA SANDOVAL, brasileiro, casado, produtor rural, portador do documento de identidade sob o número 1706270 SSP TO, devidamente inscrito no CPF sob o número 333.012.049-53, residente e domiciliado na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural de Araguacema, CEP 77590-000, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de GILBERTO BARBOSA SANDOVAL, inscrito no CNPJ sob nº 54.691.990/0001-80, com sede no Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, Partes dos Lotes 63 e 69, sn, Barracão, Faz. São Sebastião, Zona Rural, Araguacema - TO, CEP 77.690- 000; **ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do documento de identidade sob o número 1712879 SSP TO, devidamente inscrita no CPF sob o número 513.077.079-04, residente e domiciliada na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural de Araguacema, CEP 77590-000, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL AGRO, inscrita no CNPJ sob nº

52.621.971/0001-52, com sede à Quadra ARSE 72, Alameda 2, n.º 01, Lote 21 A Cond Resid Monte Sinai apt 1602, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas - TO, CEP 77.022-372; **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do documento de identidade sob o número 1781590 SSP TO, devidamente inscrito no CPF sob o número 062.244.089-63, residente e domiciliado na Quadra ARSE 72, Alameda 2, n.º 01, Lote 21 A Cond Resid Monte Sinai apt 1602, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas - TO, CEP 77.022-372, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO, inscrita no CNPJ sob nº 52.778.918/0001-60, com sede à Quadra ARSE 72, Alameda 2, n.º 01, Lote 21 A Cond Resid Monte Sinai apt 1602, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas - TO, CEP 77.022-372; **MAIARA LOPES PERASSOLI**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do documento de identidade sob o número 1781591 SSP TO, devidamente inscrita no CPF sob o número 082.447.169-59, residente e domiciliada na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural de Araguacema, CEP 77590-000, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de MAIARA LOPES PERASSOLI, inscrita no CNPJ sob nº 64.611.663/0001-25, com sede à Lote Araguacema, 2ª Etapa, Partesdos Loes 63 e 69, na Zona Rural de Araguacema - TO, CEP 77.690-000; **FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do documento de identidade sob o número 85366319 SESP PR, devidamente inscrita no CPF sob o número 076.166.659-18, residente e domiciliada na Rodovia Araguacema (TO-348) km 12, S/N, Araguacema - TO, CEP: 77.690-000, cadastrada na Junta Comercial sob a qualificação de FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO, inscrita no CNPJ sob nº 52.925.771/0001-93, com sede à Quadra ARSE 72, Alameda 2, n.º 01, Lote 21 A Cond Resid Monte Sinai apt 1602, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas - TO, CEP 77.022-372; e **LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO**, brasileiro, casado, produtor rural, empresário, portadora do documento de identidade sob o número 9294057 SESP PR, devidamente inscrita no CPF sob o número 071.204.499-07, residente e domiciliada na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural de Araguacema, CEP 77590-000, cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação de LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO AGRO, inscrita no CNPJ 65.727.825/0001-58, com sede e domicílio na Fazenda São Sebastião, TO 370, KM 14, Área Rural de Araguacema, CEP 77590-000, doravante denominados “**FAMÍLIA SANDOVAL**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES.

a. Da necessária tramitação do feito em segredo de justiça.

1. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.
2. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão de deferimento do processamento torna-se considerável.
3. Diante da crise econômico-financeira que os Requerentes vêm enfrentando, a partir do momento que os credores tomarem ciência poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações da própria requerente. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.
4. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, a intenção do legislador ao promulgar a Lei nº. 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.
5. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, o grupo se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.
6. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.
7. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

b. Da prioridade na tramitação processual.

8. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das empresas.

9. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

10. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

11. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica das empresas, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

12. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

13. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver *status quo*, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

14. O artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

15. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

16. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre *estado de crise* é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

17. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn¹, a liquidez:

É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

18. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu preservar** quando viável e possível a atividade empresarial, principalmente, pois a crise é transitória, evitando-se destruir a atividade.

19. Implica dizer, também, que a linha de inteligência adotada pela Lei Falimentar, em seu artigo 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico.

¹ SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

20. Não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem o substituir, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.
21. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.
22. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.
23. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.
24. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.
25. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.
26. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo artigo 170, da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.
27. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

28. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder²:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

29. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no artigo 170.

30. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

31. Como bem explicado por Ricardo Negrão³, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

32. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

33. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei nº. 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

34. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles,

² CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

³ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.

estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

35. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si. Quer isso dizer que, o ordenamento jurídico atual – por meio de interdisciplinaridade da Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Recuperacional – empenha-se o processo de recuperação judicial a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

36. Além disto, esse processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizem os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos autores.

37. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivencia reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

38. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

39. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

40. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação.

41. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como

consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)⁴.

42. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

43. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

44. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁵.

45. Concluimos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que deságua em

⁴ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.

desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

III. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE.

46. É consabido que a Lei nº 11.101/2005 exige que a empresa faça a “exposição das causas concretas da situação patrimonial (...) e das razões da crise econômico financeira”, seja por motivo do Juízo adquirir tato com os Requerentes, seja pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar da empresa e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo Magistrado conhecer a trajetória do Grupo Requerente.



47. A história da **FAMÍLIA SANDOVAL** é marcada por trabalho, dedicação e superação, sendo construída integralmente no âmbito familiar, de modo que o núcleo produtivo é formado por Gilberto Barbosa Sandoval e sua esposa, Ana Emília Crispim Sandoval, tendo como sucessores diretos seus filhos, Gilberto Barbosa Sandoval Júnior e Fernanda Crispim Sandoval Camacho.

48. O filho, Gilberto Júnior Sandoval, atua em conjunto com a sua esposa, Maiara Lopes Perassoli, nas atividades operacionais do campo, enquanto a filha, Fernanda Crispim Sandoval, junto com o seu esposo Lucas Rafael de Souza Camacho também participam ativamente da atividade, especialmente na gestão administrativa e financeira, evidenciando que toda a estrutura produtiva é conduzida exclusivamente por membros da própria família.

49. Inicialmente, cumpre consignar que a trajetória da Família Sandoval na atividade rural tem origem no interior do Estado de São Paulo, onde nasceram em famílias tradicionalmente ligadas à

agricultura, no qual Gilberto Barbosa Sandoval, nascido em 1959 na região de Miguelópolis/SP, e sua esposa, Ana Emília Crispim Sandoval, nascida em 1960 em Lucélia/SP, foram criados em ambiente rural, aprendendo desde cedo o valor do trabalho no campo e da dedicação à terra.

50. Posteriormente, ainda jovens, migraram para o Estado do Paraná onde passaram a desenvolver atividades rurais em propriedades de pequena extensão com cultivo de lavouras e criação de gado, consolidando sua experiência no campo.

51. Em 1985, constituíram família e iniciaram uma parceria que se estendeu também à atividade rural, desenvolvida por aproximadamente três décadas em conjunto com outros membros familiares, período no qual adquiriram sólido conhecimento prático e operacional da atividade agrícola.

52. Dessa união nasceram seus filhos, Gilberto Barbosa Sandoval Júnior, em 1987, e Fernanda Crispim Sandoval Camacho, em 1990, ambos criados no meio rural e que, posteriormente, se graduaram em Agronomia, passando a integrar diretamente a atividade, contribuindo para sua profissionalização e adoção de técnicas modernas de cultivo e gestão.

53. No ano de 2013, após cerca de 30 anos de atuação em sociedade familiar, optaram pela reorganização da atividade, iniciando operação própria. Em 2014, adquiriram a Fazenda São Sebastião, no Estado do Tocantins, dando início a um novo ciclo produtivo, com investimentos em abertura de áreas, correção de solo, aquisição de maquinário e implantação das culturas de soja e milho.



54. Nesse período inicial, mantiveram, ainda, áreas arrendadas no Estado do Paraná, as quais permaneceram sob a administração de seu filho Gilberto Júnior, garantindo a continuidade da exploração agrícola naquela região durante a transição das operações.

55. Paralelamente ao desenvolvimento da atividade agrícola, também estruturaram a atividade pecuária, cuja consolidação ocorreu a partir de 2014, quando Ana Emília Crispim Sandoval iniciou a formação do rebanho com a aquisição de duas vacas, ampliando gradualmente ao longo dos anos.



56. Em momento posterior, já no Estado do Tocantins, a consolidação da atividade pecuária ocorreu a partir de 2014, quando Ana Emília Crispim Sandoval iniciou a formação do rebanho com a aquisição de duas vacas, ampliando-o gradualmente ao longo dos anos.

57. A partir desse início, a atividade evoluiu de forma contínua, passando por adaptação conforme as necessidades produtivas, deixando de se concentrar exclusivamente na pecuária leiteira para assumir perfil voltado à engorda de vacas e recria de fêmeas, mantendo, ainda, parcela do rebanho destinada à cria.



58. Atualmente, a pecuária é desenvolvida de forma integrada à atividade agrícola, por meio do sistema de integração lavoura-pecuária, com implantação de áreas de pastagem — inclusive na Fazenda São Sebastião — destinadas à alimentação do rebanho, o que possibilita melhor aproveitamento do solo, diversificação da produção e maior eficiência econômica da atividade.



59. Ademais, entre 2014 e 2019, promoveram a expansão gradual da atividade, iniciando com aproximadamente 250 hectares e ampliando a área cultivada por meio de contratos de arrendamento firmados com proprietários rurais locais no Estado do Tocantins, assumindo, inclusive, compromissos de abertura e desenvolvimento de novas áreas.

60. Tais arrendamentos foram essenciais para viabilizar o crescimento da atividade, permitindo ganho de escala e aumento da produção, aliados a investimentos contínuos em tecnologia e insumos.

61. Esse período foi favorecido por condições de mercado positivas, com valorização da soja, cujos preços evoluíram de R\$ 57,82 por saca na safra 2016/2017 para R\$ 75,28 na safra 2019/2020, bem como pelo aumento do faturamento por hectare e custos ainda controlados.



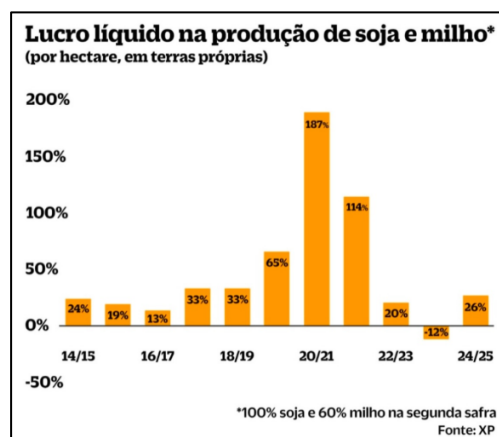
62. O período entre 2019 e 2022 representou o ápice da atividade, impulsionado por crédito rural acessível e valorização expressiva das commodities. Na safra 2020/2021, a soja atingiu R\$ 124,39 por saca, e, na safra 2021/2022, alcançou R\$ 156,48 por saca, com faturamento superior a R\$ 10.000,00 por hectare e custos reduzidos, o que possibilitou a ampliação das operações, inclusive com a celebração de novos contratos de arrendamento rural junto a proprietários da região, ampliando significativamente a área produtiva.

63. Entretanto, a partir de 2022, o cenário sofreu significativa deterioração, pois houve uma queda nos preços da soja, que recuaram para R\$ 144,47 na safra 2022/2023 e para R\$ 109,15 na safra 2023/2024, ao mesmo tempo em que os custos de produção aumentaram de 19,66 para 31,63 sacas por hectare, comprometendo severamente as margens.

64. Paralelamente, enfrentaram eventos extraordinários, incluindo o diagnóstico de grave enfermidade do patriarca em 2023, que demandou afastamento das atividades, múltiplas cirurgias entre 2023 e 2024 e tratamento contínuo, impactando diretamente a gestão da operação.

65. A safra 2023/2024 foi agravada por severa seca no Estado do Tocantins, resultando em expressiva quebra de produtividade, com faturamento por hectare reduzido para R\$ 5.490,79, representando queda de aproximadamente 50% em relação ao pico de 2022, e apesar de esforços para contenção de custos, estes permaneceram elevados, mantendo as margens negativas.

66. Na safra 2024/2025, houve leve recuperação nos preços, com a soja atingindo R\$ 114,80 por saca, porém ainda insuficiente para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente diante de custos próximos a 27 sacas por hectare e restrição ao crédito rural que se tornou mais oneroso e limitado.



BRAZIL JOURNAL. Por que o agricultor está penando, apesar da safra recorde. Brazil Journal, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://braziljournal.com/por-que-o-agricultor-esta-penando-apesar-da-safra-recorde/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

67. Atualmente, o custo projetado para a safra 2025/2026 atinge aproximadamente 33 sacas por hectare, evidenciando cenário de inviabilidade econômica diante dos preços praticados, consolidando um desequilíbrio estrutural entre receitas e obrigações financeiras.

68. Importante destacar que **o endividamento foi contraído em período de expansão, quando a soja era comercializada a aproximadamente R\$ 156,00 por saca**, com faturamento superior a R\$ 10.000,00 por hectare e custos reduzidos, cenário completamente **distinto do atual, marcado por queda de receitas e elevação dos custos.**

69. Nos dias atuais, o patriarca encontra-se afastado das atividades operacionais, dedicando-se integralmente ao tratamento de saúde oncológico na cidade de Uberlândia/MG, sendo acompanhado por sua esposa que, embora esteja ao seu lado nesse momento, permanece participando ativamente das decisões estratégicas do negócio.

70. A condução das atividades operacionais encontra-se sob responsabilidade de seu filho, Gilberto, e da esposa, Maiara Lopes Perassoli, que atuam diretamente nas propriedades no Estado do Tocantins, sendo responsáveis pelo manejo das lavouras, gestão de equipes, relacionamento com fornecedores e tomada de decisões operacionais.

71. Já quanto à filha, Fernanda, juntamente ao esposo desta, Lucas Rafael de Souza Camacho, embora residam em Uberlândia/MG, também participam ativamente da atividade, sendo responsáveis pela gestão administrativa e financeira, atuando por meio de ferramentas tecnológicas e visitas periódicas.



Gilberto, esposa e netas

72. Apesar do cenário adverso, a atividade rural permanece plenamente estruturada, contando com maquinário em funcionamento, lavouras implantadas, mão de obra qualificada e contratos de arrendamento vigentes, evidenciando sua viabilidade operacional.

73. A crise enfrentada decorre, portanto, da combinação de fatores externos e imprevisíveis (queda nos preços das commodities, elevação dos custos, restrição de crédito, adversidades climáticas e questões de saúde) que geraram desequilíbrio entre receitas e obrigações assumidas em período econômico distinto.

74. Além disso, o cenário climático recente no Estado do Tocantins tem se mostrado ainda mais adverso e imprevisível, agravando significativamente as dificuldades enfrentadas na atividade rural.

75. A safra 2025/2026 foi marcada por irregularidade climática desde o seu início, com atraso no plantio em razão da escassez de chuvas em momentos críticos, seguido, posteriormente, por precipitações excessivas durante o período de colheita.

76. Essa instabilidade comprometeu o calendário agrícola, reduziu a produtividade e impactou diretamente a qualidade dos grãos. Ademais, as fortes chuvas registradas no início de 2026 ocasionaram atrasos relevantes na colheita, com áreas que deveriam estar majoritariamente colhidas apresentando perda significativa na colheita e resultado inferior ao esperado, além de prejuízos logísticos e dificuldades no escoamento da produção, evidenciando que os **eventos climáticos extremos — ora de seca, ora de excesso hídrico** — têm se tornado fator determinante para o agravamento da crise enfrentada pelos produtores rurais na região.

77. Mesmo com o cenário de crise econômico-financeira a família persiste no desenvolvimento da atividade, porque mais do que responsabilidades individuais ou problemas financeiros, o que os move é a união, o amor e o orgulho do legado deixado por seus antepassados. Por isso, trabalham de forma conjunta, olhando sempre para o mesmo objetivo: preservar e fortalecer a herança que receberam e que querem manter viva para as próximas gerações.

78. Ao longo dos anos, o grupo demonstrou notória resiliência e elevada capacidade de adaptação diante dos desafios inerentes ao setor agropecuário; contudo, quando eventos adversos passam a ocorrer de forma sucessiva e cumulativa, comprometendo de maneira significativa a estabilidade financeira e operacional do empreendimento, torna-se indispensável a avaliação e adoção de medidas aptas a assegurar a continuidade da atividade econômica e a preservação de sua função produtiva.

IV. FATORES EXTERNOS CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DA CRISE. DO CONTEXTO CLIMÁTICO, ECONÔMICO E POLÍTICO QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE.

79. O clima nos impôs dificuldades. Seca em alguns anos, excesso de chuvas em outros⁶. Os efeitos das mudanças climáticas já são sentidos e se agravam cada vez mais. 2023 foi considerado o ano mais quente da história desde 1850 e os padrões de chuva já não são mais como o esperado, afetando, por consequência a produção agrícola. Tudo isso impacta no cenário econômico e a instabilidade para o mercado agrícola, como afirma o professor Luciano Nakabashi, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP) da USP⁷.



Mudanças Climáticas e Agricultura: O Impacto Real na Sua Próxima Safra

Veja como as mudanças climáticas estão afetando diretamente a agricultura brasileira em 2025. Entenda os impactos por região e cultura, e saiba como proteger sua próxima safra com planejamento, tecnologia e gestão estratégica.

Por Equipe SSCrop Gestão de Fazendas

03/04/2025 5 mins de leitura

80. Além das questões climáticas, há de se pontuar que desde o período da pandemia de COVID-19 houve uma elevação expressiva nos custos operacionais ocasionados pelo aumento dos preços dos insumos, da logística e da mão de obra. Esse cenário pandêmico acentuou o cenário de crise que o mundo já vivia, conforme afirmam os autores Beatriz Maria Barroso de Menezes, Cleiton Franco,

⁶ Disponível em: <https://ipam.org.br/cop26-mudanca-climatica-ja-afeta-producao-agricola-em-28-do-centro-oeste/> e em <https://sscrops.com/mudancas-climaticas-e-agricultura>

⁷ <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/mudancas-climaticas-afetam-a-agricultura-e-prejudicam-a-producao-de-alimentos/>

Sonia Beato Ximenes de Melo, Mario Geraldo Ferreira de Andrade da Universidade do Estado do Mato Grosso.⁸

81. Somando ao cenário de crise, o preço da soja apresentou queda, comprometendo a renda da atividade. O projeto, que havia nascido como uma oportunidade de quitar dívidas e crescer, acabou trazendo acúmulo de compromissos financeiros:

Preço da soja encerra 2024 em queda no Brasil, mesmo com quebra de safra

Indicador do Cepea, com base no Porto de Paranaguá, acumula baixa de 4,5% só neste mês

Por **Raphael Salomão** — São Paulo

30/12/2024 12h29 · Atualizado há 8 meses



PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

Editoria: **Estatísticas Econômicas** | Marília Loschi e Sabrina Pirrho | Arte: Helga Szpiz

11/09/2025 10h00 | Atualizado em 11/09/2025 10h32



82. Apesar de todos os esforços, a família não vem conseguindo cumprir o objetivo de quitar suas dívidas. Isso porque, além de todas as dificuldades com instabilidades climáticas, desvalorização dos mercados das atividades desenvolvidas, os juros e as taxas dos investimentos contraídos cresceram a um ponto em que se tornaram impossíveis de pagar⁹:

NOUVIDA | Agricultura

Crédito rural encolhe e preocupa produtores na Safra 2025/26

Conforme a Aprosoja Brasil, o setor agropecuário se depara com um período de incertezas

 28.03.2025 | 15:26 (UTC -3)

⁸ Os efeitos da pandemia da COVID-19 nos custos de produção de soja transgênica em municípios brasileiros. SciELO Preprints, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6470. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6470>. Acesso em: 5 jan. 2026.

⁹ Disponível em: <https://revistacultivar.com.br/noticias/credito-rural-encolhe-e-preocupa-produtores-na-safra-2025-26> e <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/inadimplencia-do-produtor-rural-aumenta-para-76-em-2024-aponta-serasa/>

Inadimplência do produtor rural aumenta para 7,6% em 2024, aponta Serasa

Alta da taxa de juros e quebra de safra de soja e milho pesaram contra o setor no último ano

Reuters

26/05/25 às 15:27 | Atualizado 26/05/25 às 15:27

83. Mesmo havendo incentivos por parte do governo federal¹⁰, o cenário atual de seguidas baixas, criou um ambiente de absoluta angústia e noites sem sono. É um peso que os produtores acabam carregando todos os dias, mesmo assim seguem lutando para encontrar soluções e manter a atividade.

84. Mais do que bens ou propriedades o que se pretende é preservar uma história que começou há muitos anos passando de geração para geração.

85. Vê-se que a história do Grupo é marcada por dedicação, trabalho, superação e conquistas. Um legado que não pode ser esquecido, porque carrega em cada capítulo a essência da família: a coragem de nunca desistir e o compromisso de honrar a terra que sustenta aquela comunidade.

86. Diante desse cenário, impossível que qualquer atividade seja rentável, quiçá a atividade rural, que demanda atenção especial do mercado e depende do clima para seus melhores resultados, tornando-se cada vez mais desafiador manter a operação viável sem um suporte adequado para reestruturação.

87. Conforme noticiado por veículos especializados do setor, “a sequência de dias chuvosos impede a colheita, impacta a qualidade dos grãos e atrasa o plantio”¹¹, evidenciando que o excesso hídrico, assim como a seca verificada em períodos anteriores, também tem contribuído diretamente para a redução da produtividade e agravamento da crise enfrentada pelos produtores rurais.

The screenshot shows a news article on the G1 website. The header includes the G1 logo, a menu icon, and navigation links for 'TOCANTINS' and 'TV RANGUEIRA'. A search bar and a login link 'Entrar com Conta Globo' are also visible. The article title is 'Quando o clima muda no campo, o reflexo chega à mesa dos tocantinenses'. Below the title, there is a sub-headline: 'Eventos climáticos no campo afetam a produção agrícola e chegam ao dia a dia das cidades por meio do preço e da disponibilidade de alimentos'. At the bottom of the article preview, it says 'Por Aprosoja Tocantins' and '10/02/2026 14h54 - Atualizado há um mês'.

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/06/plano-safra-2025-2026>

¹¹ NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. *Chuvas impedem colheita e afetam soja do Tocantins*. 2026. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ENOTÍCIA TOCANTINS. Chuvas intensas causam prejuízos à produção de grãos no Tocantins. 2026. Disponível em: <https://enoticiatocantins.com>. Acesso em: 20 mar. 2026.



APROSOJA BRASIL. Chuvas irregulares atrasam plantio da soja no Tocantins e acendem alerta para a safrinha de 2026. 2025. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

88. O que antes era um modelo de sucesso e crescimento tornou-se um cenário de incertezas e desafios, exigindo medidas urgentes para garantir a continuidade das operações e a preservação da atividade.

89. Por esse motivo, a recuperação judicial surge como o único instrumento capaz de viabilizar a reorganização financeira do Grupo, garantindo a manutenção das atividades produtivas e a preservação dos empregos e, também, da economia local.

90. Com uma trajetória marcada por resiliência, inovação e crescimento estruturado, a Família reafirma seu compromisso com a produção sustentável, buscando superar os desafios e garantir a perenidade de suas atividades, mantendo-se como um dos pilares do agronegócio nacional.

91. Portanto, a recuperação judicial não representa apenas uma medida paliativa, mas um instrumento jurídico essencial para viabilizar a reorganização financeira da Família, garantindo a manutenção das atividades produtivas, dos empregos e do impacto positivo na economia local.

V. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: REUNIÃO DO POLO ATIVO DOS REQUERENTES PELA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO INDISSOCIÁVEL.

92. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como

um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

93. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

94. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

95. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

96. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre as empresas do grupo para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

97. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

98. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.

99. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre as empresas do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.

100. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.

101. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.

102. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48,***

§§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).

103. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: **i)** garantias cruzadas; **ii)** relação de controle e dependência entre os produtores; **iii)** identidade total do quadro societário; **iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes; e **v)** comunhão entre ativo e passivo dos empresários.

104. Por todo o exposto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES.

105. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

106. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹².

107. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via**

¹² Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011

da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.

108. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já citados, bem como em Tema Repetitivo 1.145:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

109. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/05 foram preenchidos.

110. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

111. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as empresas devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos II e III**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

112. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo IV**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

113. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FAMÍLIA SANDOVAL

Documentos de Representação + Identificação	-	0
Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF	-	0.1
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	16

114. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

VII. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

115. Já exposto no pedido de Recuperação Judicial, extrai-se do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

116. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

117. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

118. O Grupo Requerente tem sede e exerce sua atividade empresária na **Zona Rural de Araguacema/TO**, que pertence à Comarca de Araguacema, onde abriga as áreas de produção dos produtores, também subsidiando a parte administrativa e a sua maior movimentação financeira.

119. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal.

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

120. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA).*” (grifamos).

121. Dessa forma, considerando que a sede do Grupo está no **Município de Araguacema/TO**, portanto, sendo competente o juízo desta comarca para análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

VIII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES.

122. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos neste pedido de recuperação judicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

123. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

124. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os devedores requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

125. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76, da LRF).

126. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

127. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

128. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:



129. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR**

*ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa." (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

130. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹³, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

¹³ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

131. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

132. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da “FAMÍLIA SANDOVAL”, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

133. Portanto, o deferimento das medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores.

134. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, é importante que, sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

135. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

136. A “FAMÍLIA SANDOVAL” carece de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

137. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

138. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final deste pedido cautelar** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores.

139. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

140. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

141. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do stay period.

142. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

143. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

144. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

145. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

146. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

147. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para

argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

148. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

149. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

150. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

151. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.
1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente,

autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

*Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. **Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – **A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento.** (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)*

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-

62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

*Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. **Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença.** (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)*

152. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:**

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.*

153. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

c) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's).

154. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

155. Em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

156. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

157. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

158. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

159. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

160. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

161. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A, do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

162. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ¹⁴.

163. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o devedor, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

164. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE

¹⁴ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.

*DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).*

165. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

166. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

d) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios.

167. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

168. Para tanto, a “**FAMÍLIA SANDOVAL**” não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

169. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo

recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

170. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

171. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

172. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

173. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

174. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchall. Data de publicação: 12/09/2016.)

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – **GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – **SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o*

reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Gonçalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

175. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

IX. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

176. O valor da causa corresponde, unicamente, ao proveito econômico pretendido no momento, de forma que o valor da causa, correspondente à lista de credores finalizada. O valor apurado do crédito alcançado pelo eventual procedimento falimentar perfaz a quantia de R\$ 76.211.523,24 (setenta e seis milhões duzentos e onze mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

177. Dessa forma, diante do cenário econômico em que o Grupo Requerente está vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, pugna-se pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido cautelar, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação da empresa até a apresentação do pedido principal.

178. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA – Decisão judicial que corrigiu o valor da causa, o qual passou a corresponder ao valor da dívida (R\$ 18.946.149,78), concedendo o prazo de quinze (15) dias para que as autoras complementem o valor já recolhido a título de taxa judiciária, observado o limite máximo correspondente à 3.000 UFESP's, ou seja, R\$ 82.830,00 – Alegação de que que inexistia critério específico que norteie a fixação do valor da causa no âmbito de processo de recuperação judicial, e que a aplicação subsidiária da lei adjetiva, em nada contribui, na medida que, do rol constante no art. 292 do CPC nenhuma das hipóteses ali previstas aplica-se ao processo de recuperação judicial – Afirma que a geração de seu caixa encontra-se debilitada, com o comprometimento de todo capital para pagamento de despesas e funcionários, razão pela qual se atribui à causa um valor meramente para fins de alçada, que deve ser mantido, e subsidiariamente que deve ser atribuído o montante equivalente à somatória do capital social das empresas agravantes – Cabimento parcial – Não há na lei falimentar-recuperacional dispositivo que regule objetivamente o valor a ser atribuído à causa no ajuizamento do pedido e, portanto, o Diploma Processual pode ser aplicado subsidiariamente – A pretensão vinculação, em tese subsidiária, do valor da causa a montante equivalente à somatória do capital social das empresas agravantes, a princípio, não se mostraria adequada – Todavia, também não é possível vincular a totalidade das custas iniciais à realização da Assembleia Geral de Credores – Precedentes desta C. Câmara Especializada voltados à possibilidade de atribuir valor provisório à causa e flexibilizar o recolhimento das custas, diferindo-se o restante, desde que

não avilte o instituto – Julgamento intermediário que se mostra mais adequado – Decisão singular reformada neste tocante, mantendo-se o valor atribuído – Agravo provido em parte, com observação quanto ao diferimento da apuração e recolhimento da diferença em dez dias após a r. decisão de concessão do não, da recuperação judicial. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2089454-59.2020.8.26.0000, Relator: DES. RICARDO NEGRÃO, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: 01/07/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. **Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa.** Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO. - **Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo.***
- Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
- Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifamos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA.** POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o*

objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos)

179. Dessa forma, o Grupo Requerente pugna pelo diferimento do pagamento das custas iniciais, haja vista a situação econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

X. REQUERIMENTOS

180. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. **O deferimento da liminar** aqui pretendida para que:
 - i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
 - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os semoventes utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os semoventes, imóveis, veículos e

maquinários agrícolas, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.
- b. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- c. Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- d. Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os semoventes utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (**Anexo I ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos

- produtores rurais, especialmente os semoventes, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- e. Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - f. Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - g. Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
 - h. Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
 - i. Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
 - j. Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
 - k. Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

1. Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento. Alternativamente, requer-se o parcelamento das custas judiciais.

181. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 76.211.523,24 (setenta e seis milhões duzentos e onze mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos)**.

182. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 8 de abril de 2026.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO
OAB/MT 24.489

ALINY HIDEEMI ARA
OAB/SP 340.534

ICARO HENRIQUE DISCHKALN
OAB/MT 31.798

FERNANDA APARECIDA LOPES
BALTHAZAR
OAB/SP 523.353

ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

GILBERTO BARBOSA SANDOVAL

BENS	ANO FABRIC.	MODELO	VALOR	SERIE/PLACA	CHASSI	POTÊNCIA/ CAPACID.	STATUS
TRATOR AGRÍCOLA	1977	Trator 6600 - MS	R\$ 60.000,00	N/A	V120067	85 CV	Quitado
TRATOR AGRÍCOLA	1983	Trator 6600 - PR	R\$ 70.000,00	N/A	V174965	85 CV	Quitado
TRATOR AGRÍCOLA	2002	Trator 7630 4x4 S100 c/ kit B.B. Marisplan	R\$ 120.000,00	N46996	294.830	100 CV	Quitado
IMPLEMENTO	2013	Carreta Agrícola - 6 Ton - com rabicho	R\$ 15.000,00	2864	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2013	Carreta Agrícola - 6 Ton - TO	R\$ 15.000,00	2868	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2015	Tanque de Água 6.500 Litros	R\$ 20.000,00	0376	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2015	Carreta Basculante 4 Ton	R\$ 10.000,00	CBH-4.0 RD	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2016	Plantadeira 11 Linhas de 45cm	R\$ 150.000,00	N/A	PC1110G4PG00010FR001	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2017	Carreta Basculante - 6 TON	R\$ 30.000,00	INEXISTENTE	INEXISTENTE	N/A	Quitado
TRATOR AGRÍCOLA	2018	Trator Puma 215	R\$ 400.000,00	P220C400701	HCCZ3C15EGCF56324	215 CV	Quitado
IMPLEMENTO	2018	Grade GNCR 64 discos *22 Pol * 4,5 mm / 195 mm	R\$ 60.000,00	0102300217-0-5	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2019	Perfurador de Solo com 2 brocas	R\$ 8.000,00	0105010006--33403	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2019	Roçadeira Roat2 3400 dupla tdp	R\$ 35.000,00	0104090017-0-247	0104090017-0-247	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	1998	Bomba AD 18 - Combate incêndio e Lavador	R\$ 15.000,00	20330	N/A	N/A	Quitado
IMPLEMENTO	2003	Bazuca de grãos - 20.000	R\$ 30.000,00	00TKV88	N/A	N/A	Quitado
MAQUINA AGRÍCOLA	2020	Colheitadeira TC 5090 + Plataforma 30 pés	R\$ 750.000,00	59SHFS00613	HCCY359FJKCG08609	258 CV	Financiado
MAQUINA AGRÍCOLA	2020	Colheitadeira CR 6.80	R\$ 1.500.000,00	CR68D300549	JHFF6080KKJ214483	313 CV	Financiado
TRATOR AGRÍCOLA	2021	Trator Puma 230	R\$ 600.000,00	P230C403410	HCCZ3C30EMCF22262	230 CV	Financiado
IMPLEMENTO	2021	Plantadeira 22 L	R\$ 400.000,00	PANT02-1988; PANT02-1989	N/A	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2022	Tanden	R\$ 50.000,00	PANT02-1988; PANT02-1990	N/A	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2021	Enleirador EW-4000	R\$ 100.000,00	21032	N/A	N/A	Financiado
CAMINHÃO	2021	Stralis 800S56TZ	R\$ 600.000,00	RSC7E09	93ZS3HWH0N8837526	480 CV	Financiado
REBOQUE	2021	R/Randon SR BA		RHP0H28	N/A	N/A	Financiado
REBOQUE	2021	R/Randon RE DL 2E		RHP0H25	N/A	N/A	Financiado
REBOQUE	2021	SR/Randon SR BA RTD2E		RHP0H23	N/A	N/A	Financiado
CAMINHÃO	2022	Stralis 800S56TZ		RSF5H73	93ZS3HWH0P8839962	480 CV	Financiado
REBOQUE	2022	SR/Randon SR BA RTD2E	R\$ 700.000,00	RHZ5D75	N/A	N/A	Financiado
REBOQUE	2022	R/Randon SR BA		RHZ5D77	N/A	N/A	Financiado
REBOQUE	2022	R/Randon RE DL 2E		RHZ5D78	9ADM0452NNM502774	N/A	Financiado

IMPLEMENTO	2022	Embolsadora de Grãos, Ingrain 100	R\$ 60.000,00	222657081	N/A	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2022	Extratora de Grãos, Outgrain 220	R\$ 150.000,00	21149356	N/A	N/A	Financiado
TRATOR AGRÍCOLA	2022	Trator Farmal 110A	R\$ 300.000,00	F65CC701752	HCCZ3F11JNCG47929	110 CV	Financiado
IMPLEMENTO	2022	Triturador de pedras THOR 2400AR	R\$ 250.000,00	22093	N/A	N/A	Financiado
MAQUINA AGRÍCOLA	2023	Retro Escavadeira 580N	R\$ 400.000,00	NPAHA31929	HBZN580NEPAH31929	N/A	Financiado
CAMINHÃO	2023	S-Way 540-6x4	R\$ 900.000,00	RSF3J66	93ZS62TVZP8600587REM	N/A	Financiado
REBOQUE	2023	SR/RANDON SR BA 02E		RMA0A94	9ADB0902PRA021387	N/A	Financiado
REBOQUE	2023	R/RANDON RE DL 02		RMA0A88	9ADM0452PRA021388	N/A	Financiado
REBOQUE	2023	SR/RANDON SR BA RTD2E		RMA0A92	9ADB0902PRA021386	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2023	Semeadeira (Plantadeira - JM5035PD AS GARRA 35/35L)	R\$ 400.000,00	2023/648333-1	Série: 648333-1 N° Controle: 0034327	N/A	Financiado
VEÍCULO	2024	Ranger XLTC	R\$ 250.000,00	QKJ9A50	8AFBR01LOSJ408561	250 CV	Financiado
IMPLEMENTO	2025	Plataforma 35 Drapper	R\$ 400.000,00	N/A	HCCB35FNRCK23791	N/A	Financiado
VEÍCULO	2025	S10 LTZ DD4A	R\$ 280.000,00	TVC4B37	9BG148MK0TC428764	206 CV	Financiado
			R\$ 9.128.000,00				

Grupo Animal	Quantidade Animais			Propriedade		Código		Situação
Bovideos	220			SAO SEBASTIÃO - FAZ		17019031118		Ativa
Bovino	Macho, 0 a 12 meses	Fêmea, 0 a 12 meses	Macho, 13 a 24 meses	Fêmea, 13 a 24 meses	Macho, 25 a 36 meses	Fêmea, 25 a 36 meses	Macho, Acima de 36 meses	Fêmea, Acima de 36 meses
Saldo	0	5	33	85	0	28	0	69
Reserva Abate 60 dias								
Total	5	28	33	0	85	69	0	0

ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL

BENS	ANO FABRIC.	MODELO	VALOR	HECTARES	ENDEREÇO	MATRÍCULA
PULVERIZADOR	2019	AP Uniporte 2530	R\$ 800.000,00	N/A	N/A	N/A
IMPLEMENTO	2021	Tanker Magnu 25.000 Só Grãos	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A
IMPLEMENTO	2021	Lancer Maximus 12.000 TH Calcareadeira	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A
IMPLEMENTO	2021	Kombo Mix 10.5 Turbo Calda Pronta	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A
VEÍCULO	2015	Moto CRF 230	R\$ 12.000,00	N/A	N/A	N/A
VEÍCULO	2015	Moto Bros 160	R\$ 15.000,00	N/A	N/A	N/A
MAQUINA AGRÍCOLA	2025	Colheitadeira CR 6.80	R\$ 1.600.000,00	N/A	N/A	N/A
PULVERIZADOR	2016	Patriot 250 Extreme	R\$ 400.000,00	N/A	N/A	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO	N/A	N/A	R\$ 3.887.100,00	97,1775	Parte do Lote nº 69, Loteamento Araguacema	5.227
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO	N/A	N/A	R\$ 2.964.732,00	74,1183	Parte do Lote nº 69, Loteamento Araguacema,	5.228
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO II	N/A	N/A	R\$ 9.637.552,00	240,9388	Parte do Lote nº 63 do Loteamento Araguacema	5.224
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO II	N/A	N/A	R\$ 7.427.996,00	185,6999	Parte do Lote nº 63 do Loteamento Araguacema	5.225
IMÓVEL RURAL FAZ. São Sebastião IV	N/A	N/A	R\$ 682.080,00	27,2832	Parte do LOTE 69 do Loteamento Araguacema, 2ª ET	5.981
			R\$ 27.876.460,00			

CARTÓRIO	SERIE/ PLACA	CHASSI	POTÊNCIA/ CAPACID.	STATUS
N/A	1306306	N/A	198 CV	Financiado
N/A	M2TH00037700A00	N/A	N/A	Quitado
N/A	M2TH00047200B00	N/A	N/A	Quitado
N/A	721	N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	9C2ME0936FR309857	230 CV	Quitado
N/A	BAD7C31	2015 9C2KD0810GR415731	160 CV	Quitado
N/A	CR68E301517	JHFY6080JRJ226427	364 CV	Financiado
N/A	2501IH00244	PRCYP250PFPC02082	177 CV	Financiado
CRI ARAGUACEMA	N/A	N/A	N/A	Quitado
CRI ARAGUACEMA	N/A	N/A	N/A	Quitado
CRI ARAGUACEMA	N/A	N/A	N/A	Quitado
CRI ARAGUACEMA	N/A	N/A	N/A	Quitado
CRI ARAGUACEMA	N/A	N/A	N/A	Quitado

GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR.

BENS	ANO FABRIC.	MODELO	VALOR	Hectares	ENDEREÇO	MATRICULA	CARTORIO	Série/ Placa
TRATOR AGRÍCOLA	2015	Trator TL 75	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	T575C401416
IMPLEMENTO	2016	Tratador de sementes TSM 1.000	R\$ 15.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	1000-381
MAQUINA AGRÍCOLA	2018	Pá Carreg. 621E	R\$ 400.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	NJAE09856
MAQUINA AGRÍCOLA	2019	Plantadeira 11/10 G5	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
IMPLEMENTO	2020	Plaina Agrícola PNA 5.000	R\$ 50.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	61049385001001
IMPLEMENTO	2020	Tanker Magnu 25.000 Multiuso	R\$ 20.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	TVJ00119000B00
VEÍCULO	2021	Strada Freedom 13CS (Cinza)	R\$ 75.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	RSB9J25
VEÍCULO	2017	Strada HD WK CC E (Branca)	R\$ 45.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	QKH9383
IMPLEMENTO	2022	Carreta Tanque FTC 6500	R\$ 40.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	A 40148
TRATOR AGRÍCOLA	1980	Trator 6600 Guaira PR	R\$ 70.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	V138061
IMPLEMENTO	2020	Tanque de Diesel 6.400 L ano 2020	R\$ 40.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	2009206
IMPLEMENTO	2023	Triturador Hidraulico M48 CAV	R\$ 15.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	191.068
IMPLEMENTO	2024	Grade super pesada 14*42 pol	R\$ 180.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
TRATOR AGRÍCOLA	2024	Trator T8.385	R\$ 1.500.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	T838CB00392
CAMINHÃO	1973	Caminhão MB 1313	R\$ 60.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
IMPLEMENTO	2025	Plantadeira Evolution Maestro 36 Linhas de 50 cm	R\$ 2.800.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	2476154
TRATOR AGRÍCOLA	2025	Trator Puma 230	R\$ 900.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	P23EC602032
IMPLEMENTO	2025	Plataforma Drapper 35 pés	R\$ 600.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	FPCM1021370116
TRATOR AGRÍCOLA	2025	Colheitadeira Case AF 6160	R\$ 2.000.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	ME6BSA00179
IMPLEMENTO	2026	Espigadeira PM 16 Linhas	R\$ 320.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	EAGLE01RI-2019
IMPLEMENTO	2026	Espigadeira PM 16 Linhas	R\$ 320.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	EAGLE01RI-1958
VEÍCULO	2026	Fiat Strada FREEDOM CS 1.3 FLEX	R\$ 98.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	TVD6F43
PULVERIZADOR	2026	Pulverizador Stara Imperador 3.000 L	R\$ 1.750.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	IMP-CG14048
APARTAMENTO	N/A	N/A	R\$ 73.831,63	50,4 m²	RESIDENCIAL MONTE SINAI ALAMEDA 02, LOTE L-21A	112784	C.R.I DE PALMAS TO	N/A

FAZENDA NANDU	N/A	N/A	N/A	190,284	LOTE Nº 46, do Loteamento Araguacema, 1ª Etapa	5.511	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
FAZENDA SAN DIEGO	N/A	N/A	N/A	640,0567	Lote nº 54 do Loteamento Araguacema, 1ª Etapa	5.378	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
FAZENDA GROTAO	N/A	N/A	N/A	260,4144	Lote nº 54 do Loteamento Araguacema, 1ª Etapa	5.516	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
FAZENDA ARAGUARI	N/A	N/A	N/A	124,7836	Lote 91 do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, fls. 1,	5.218	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
	N/A	N/A	N/A	99,0149	Lote 68 do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, fls. 01	5.219	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
	N/A	N/A	N/A	199,8583	Parte do Lote 68 do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, fls. 01	5.220	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
	N/A	N/A	N/A	210,1317	Lote 91 do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, fls. 01,	5.221	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
FAZENDA BURITIS	N/A	N/A	N/A	211,8129	Parte do Lote 87 do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa, fls. 01	5.091	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
	N/A	N/A	N/A	274,0660	parte desmembrada do Lote nº 69, do Lto Araguacema,	5.140	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
FAZENDA MANSIDAO	N/A	N/A	N/A	510,2557	LOTES NºS 14 e 15-Parte, todos do Loteamento Araguacema	5.202	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO III	N/A	N/A	R\$ 5.649.882,00	161,4252	Lote nº 63-P e Lote 76 do Loteamento Araguacema	5.225	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. BOA VISTA	N/A	N/A	R\$ 934.572,00	31,1524	LOTE Nº 63, do Loteamento Araguacema, 2ª Etapa	5.754	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO JOSÉ	N/A	N/A	R\$ 5.427.549,00	217,101975	Lote nº 79-C e Lote 79-Parte, do Loteamento Araguacema	5.606	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. BOA ESPERANÇA	N/A	N/A	R\$ 12.045.360,00	481,8144	Lote nº 67, Loteamento Araguacema, 3ª Etapa, Fls. 02,	5.595	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. CONQUISTA	N/A	N/A	R\$ 2.178.625,50	72,62085	Lote nº 41 do Loteamento Araguacema, 1ª Etapa	5.489	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO JOSÉ II	N/A	N/A	R\$ 2.957.122,50	98,5708	Lote nº 79, do Loteamento Araguacema, 3ª Etapa	5.968	C.R.I DE ARAGUACEMA-TO	N/A
				R\$ 40.864.942,63				

Chassi	POTÊNCIA/ CAPACID.	STATUS
HCCZT175JFC137359	75 CV	Quitado
N/A	N/A	Quitado
HBZN621EEJAE09856	137 CV	Financiado
PC1110G5PG00004FR010	N/A	Financiado
N/A	N/A	Quitado
TVJ00119000B00	N/A	Financiado
9BD281A31NYW34814	86 CV	Quitado
9BD5781FFHY166222	98 CV	Quitado
N/A	N/A	Quitado
N/A	85 CV	Quitado
2009206	N/A	Quitado
N/A	N/A	Quitado
0121510223-0-10	N/A	Financiado
HCCZ8385HPCN58524	N/A	Financiado
N/A	130 CV	Quitado
2476154	N/A	Financiado
HCCZC230PRCN74137	230 CV	Financiado
FPCM1021370116	N/A	Financiado
JHFY6160JSJG28272	387 CV	Financiado
8.170	N/A	Quitado
8.170	N/A	Quitado
9BD281AKPTYBG7579	98 CV	Quitado
N/A	260 CV	Financiado
N/A	N/A	Financiado

N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Arrendamento
N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	Financiado
N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	Quitado
N/A	N/A	A escriturar

Grupo Animal	Quantidade Animais			Propriedade		Código		Situação
Bovideos	234			SÃO JOSÉ - FAZ		17019031363		Ativa
Bovino	Macho, 0 a 12 meses	Fêmea, 0 a 12 meses	Macho, 13 a 24 meses	Fêmea, 13 a 24 meses	Macho, 25 a 36 meses	Fêmea, 25 a 36 meses	Macho, Acima de 36 meses	Fêmea, Acima de 36 meses
Saldo	35	39	8	15	0	48	0	89
Reserva Abate	60 dias							
Total	39	48	8	0	15	89	0	0

Grupo Animal	Quantidade Animais			Propriedade		Código		Situação
Bovideos	276			BOA ESPERANÇA - FAZ.		17019031486		Ativa
Bovino	Macho, 0 a 12 meses	Fêmea, 0 a 12 meses	Macho, 13 a 24 meses	Fêmea, 13 a 24 meses	Macho, 25 a 36 meses	Fêmea, 25 a 36 meses	Macho, Acima de 36 meses	Fêmea, Acima de 36 meses
Saldo	0	0	34	15	0	69	0	158
Reserva Abate	60 dias							
Total	0	69	34	0	15	158	0	0

MAIARA LOPES PERASSOLI

IMOVEIS	VALOR	HECTARES	ENDEREÇO	MATRICULA	CARTORIO	COMARCA	STATUS
APARTAMENTO	R\$ 73.857,13	50,4 m²	ALAMEDA 02, LOTE L-21A	N/I	CRI DE PALMAS-TO	PALMAS-TO	Financiado
	R\$ 73.857,13						

FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO

BENS	ANO FABRIC.	MODELO	VALOR	HECTARES	ENDEREÇO	MATRÍCULA	CARTÓRIO	SERIE/ PLACA	CHASSI	POTÊNCIA/ CAPACID.	STATUS
IMPLEMENTO	2018	Plantadeira 11/10 + Tandem	R\$ 150.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	PC1110G4PG00022FR0	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2019	Tanden	R\$ 50.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Financiado
IMPLEMENTO	2018	Grãdio GTCR 20 discos *34 pol * 9mm/ 340mm	R\$ 80.000,00	N/A	N/A	N/A	N/A	61007237001001	N/A	N/A	Quitado
VEÍCULO	2024	CHEVROLET/ S10 LTZ DD4A	R\$ 253.424,00	N/A	N/A	N/A	N/A	TAY3E86	9BG148MK0SC426290	207CV/2800	Financiado
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO JOSÉ	N/A	N/A	R\$ 1.809.183,12	72,367325	Lote nº 79-C e Lote 79- Parte, do Loteamento Araguacema	5.606	CRI ARAGUACE MA	N/A	N/A	N/A	Quitado
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO SEBASTIÃO III	N/A	N/A	R\$ 1.883.294,00	53,8084	Lote nº 63-P e Lote 76 do Loteamento Araguacema	5.225	CRI ARAGUACE MA	N/A	N/A	N/A	Quitado
IMÓVEL RURAL FAZ. BOA ESPERANÇA	N/A	N/A	R\$ 4.015.120,00	160,6048	Lote nº 67, Loteamento Araguacema, 3ª Etapa, Fls. 02,	5.595	CRI ARAGUACE MA	N/A	N/A	N/A	Financiado
IMÓVEL RURAL FAZ. CONQUISTA	N/A	N/A	R\$ 2.178.625,50	72,62085	Lote nº 41 do Loteamento Araguacema, 1ª Etapa	5.489	CRI ARAGUACE MA	N/A	N/A	N/A	Quitado
APARTAMENTO	N/A	N/A	R\$ 750.000,00	89,5	N/A	RUA QUINCA HONORIO, QD 96 LT 01, SETOR MORADA DO SOL, RIO VERDE-GO, 75909-030	84321	CRI DE RIO VERDE	N/A	Financiado	
TERRENO URBANO	N/A	N/A	R\$ 360.000,00	335,5	N/A	ALAMEDA MANACA DO BOSQUE, QD 11 LT 15, NOVO MUNDO, UBERLÂNDIA-MG	N/I	CRI DE UBERLÂNDIA	N/A	Quitado	
IMÓVEL RURAL FAZ. SÃO JOSÉ II	N/A	N/A	R\$ 2.957.122,50	98,5708	Lote nº 79, do Loteamento Araguacema, 3ª Etapa	5.968	CRI ARAGUACE MA	N/A	N/A	N/A	A escriturar
			R\$ 14.486.769,12								

LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO

BENS	ANO FABRIC.	MODELO	VALOR	ÁREA M2	Placa	ENDEREÇO	MATRÍCULA	CARTÓRIO	POTENCIA/ CAPACID.	STATUS
VEÍCULO	2017	COMPASS LONGITUDE	R\$ 85.000,00	N/A	BBH-0B79	N/A	N/A	N/A	180 CV	Quitado
APARTAMENTO	N/A	N/A	R\$ 750.000,00	89,5	N/A	RUA QUINCA HONORIO, QD 96 LT 01, SETOR MORADA DO SOL, RIO VERDE-GO, 75909-030	84321	CRI DE RIO VERDE	N/A	Financiado
TERRENO URBANO	N/A	N/A	R\$ 360.000,00	335,5	N/A	ALAMEDA MANACA DO BOSQUE, QD 11 LT 15, NOVO MUNDO, UBERLÂNDIA-MG	N/I	CRI DE UBERLÂNDIA	N/A	Quitado
			R\$ 1.195.000,00							